



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000073/99-99
Recurso nº 164.052 Voluntário
Acórdão nº 1402-00.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1º. de abril de 2011
Matéria IRPJ - AÇÃO FISCAL
Recorrente WMJR COM PARTICIP EMPREEND E SERVICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO: Verificada a correção do procedimento do contribuinte, visando a neutralidade da correção monetária de balanço e, por conseguinte, a inexistência do lucro inflacionário advindo da falta de contabilização de receita de correção monetária, cancela-se a exigência.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Frederico Augusto Gomes de Alencar e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Antônio José Praga de Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

WMJR COM PARTICIP EMPREENDE E SERVICOS LTDA recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ em São Paulo-I em primeira instância, que julgou procedente a exigência, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

O lançamento contestado, decorrente da ação fiscal iniciada aos 28/09/98, fundamentou-se no fato de a pessoa jurídica não haver “computado na determinação do Lucro Real o lucro inflacionário realizado no período-base no importe de Cr\$ 6.748.836,00 da empresa CRWW- INDUSTRIA COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CGC 47.618.871/0001-37 da qual o contribuinte autuado é sucessor e responsável na proporção de 25%, conforme o art. 132 do CTN”.

2. Conforme consignado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 41/42, o referido feito fiscal constitui-se “um novo lançamento”, para cuja realização, no prazo de cinco anos a contar da anulação do primeiro, há autorização expressa no art. 173 do CTN.

3. Cientificada da autuação, aos 14/01/1999, a interessada apresentou a impugnação de fls. 51/61, na qual alega as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas.

O lançamento refere-se ao exercício de 1991, restando “inequívoca a ocorrência da **decadência** do direito de constituir o crédito tributário em questão, já que o período entre a entrega da declaração de IR do exercício de 1991 (abril/91) e a intimação deste auto (janeiro/99) é superior a 5 anos.”

A norma em que se amparou o autuante para efetuar o lançamento “não é aplicável ao caso vertente. Isso porque não é caso de anulação do lançamento anteriormente efetuado, mas sim de **nulidade** do ato da administração expressamente declarada de ofício pela DRJ/SP”. Explicitando seu argumento, o impugnante alega ser “imprescindível distinguir-se os conceitos de ato nulo e ato anulável: (i) nulo é aquele ato que não existe no mundo jurídico e, portanto, não pode sequer produzir qualquer efeito; (ii) anulável é o ato que tem existência jurídica, mas pode ser impedido de produzir efeitos”. Infere, pois, que o lançamento questionado “é inexistente; não produz qualquer efeito”, portanto, o prazo quinquenal de decadência, deve ser contado “da entrega da declaração”.

“O caso dos autos são os efeitos da **correção monetária**, na época em que ela existia nas demonstrações financeiras, **relativa à amortização do deságio de participações societárias**”. Este “foi amortizado com base em laudo de avaliação” (Conta Deságio), sendo registrado no patrimônio líquido, em contrapartida de uma conta retificadora do investimento societário (Provisão de Amortização de Deságio). A correção da amortização e a correção da provisão, por terem idêntico valor, neutralizam-se. No entanto, a empresa equivocou-se ao “indexar a provisão e seus acréscimos – a partir do mês de sua formação – sem que houvesse a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente. O resultado foi o desequilíbrio da correção monetária do balanço e a criação de um lucro inflacionário inexistente.”

4. Requer, então, que o lançamento seja cancelado por decadência ou pela inexistência de crédito tributário.

A decisão recorrida está assim fundamentada:

Preliminarmente, a impugnante contesta o lançamento alegando que o art. 173 do CTN não se aplica ao caso, pois, reputa nulo o primeiro lançamento. Todavia, não aponta o vício determinante da aludida nulidade.

Compulsando os autos, verifica-se que a anulação do primeiro lançamento (fls. 03/04) ocorreu por vício formal: a notificação que lhe deu origem encontrava-se desprovida das formalidades prescritas no inciso IV do art. 11 do Decreto nº 70235 de 06 de março de 1972 (PAF), mais especificamente, faltava-lhe a identificação da autoridade responsável por sua emissão. A irregularidade descrita, por ser exclusivamente de forma, preservou íntegro o conteúdo do primeiro lançamento, mantendo-o livre de vício insanável, não impedindo, assim, que se procedesse a um novo lançamento, desta feita com observância dos pressupostos formais prescritos em lei.

Constata-se, então, que a situação delineada nos autos configura a hipótese estatuída no inciso II do art. 173 do CTN, no qual está prevista a realização de um novo lançamento, consoante se lê, *verbis*: (...)

No caso a Decisão DRJ/SPO/SP/Nº 014833/97-11.3141 (fls. 94/95), que extinguiu definitivamente o lançamento anulado por vício formal, foi proferida aos 29/10/99. Logo, o direito da Fazenda Nacional constituir um novo lançamento só decairá em 29/10/2004.

Destarte, considerando que a anulação, por vício formal do lançamento, cujo conteúdo gerou o lançamento sob exame, ocorreu a menos de cinco anos, rejeita-se a preliminar de decadência.

Do Mérito

Quanto ao mérito, a impugnante argumenta que o lucro inflacionário objeto da tributação teve origem no equívoco ocorrido na escrituração contábil de sua antecessora, a empresa Dixbra S/A, relativamente ao registro das correções monetárias das contas “Deságio” e “Provisão de Amortização de Deságio”, alegando haver procedido à indexação da provisão e seus acréscimos a partir do mês de sua formação, sem efetuar “a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente”.

O lançamento contestado decorreu do procedimento de malha, no qual foi constatada que, no exercício de 1991, período base 1990, a empresa CRWW – Ind. Com. e Part. Ltda, deixou de realizar e, conseqüentemente, de tributar, a parcela mínima exigida por lei para tributação do lucro inflacionário.

Nos autos verifica-se que, de acordo com as fichas do Razão cujas fotocópias foram anexadas às fls. 117 a 126, as contas 10315.0104.1 e 10315.0105, denominadas, até até 08/85 de “Provisão para Amortização dos Deságios - Expectativa de Prejuízos” (fls. 117/118) e “Provisão para Amortização dos Deságios – Outras Razões Econômicas” (fls. 122/123) e, a partir daí, intituladas, “Amortização dos Deságios - Expectativa de Prejuízos” (fls. 119/121) e, “Amortização dos Deságios - Outras

Razões Econômicas” (fls. 124/126), foram indexadas desde a sua formação, em 31/12/83, pela UFIR vigente àquela data, Cr\$ 7.012,99 / (fls. 117 e 122).

Como o investimento foi realizado em 13/05/83, a amortização dos deságios ocorreu a partir do primeiro balanço levantado após àquela data e a sua correção monetária teve início no encerramento do balanço do exercício seguinte, infere-se que não houve retardo na amortização nem na correção monetária da amortização dos deságios.

Assim, a documentação anexada aos autos, ao invés de comprovar o fato alegado na impugnação, revelou a inconsistência da tese apresentada pela defesa.

Destarte, em razão de a impugnação não se fazer acompanhar de prova cabal nem de uma demonstração clara e inequívoca do alegado erro que, segundo a impugnante, se sanado neutralizaria o efeito tributário do qual se originou o lançamento, o auto de infração deve ser mantido.”

Cientificada da aludida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual contesta as conclusões do acórdão recorrido, repisa as alegações da peça impugnatória e, ao final, requer o provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Jose Praga de Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade, dele conheço.

Conforme relatado trata-se de exigência do IRPJ em função de lucro inflacionário realizado a menor por empresa antecessora do contribuinte, CRWW – Ind. Com. e Part. Ltda, no ano de 1990, exercício de 1991.

Ultrapassada a questão da decadência, que a meu ver foi adequadamente enfrentada pela DRJ, haja vista que o lançamento anterior foi anulado por vício formal, fl. 94/95, e o novo foi cientificado antes de 5 anos do cancelamento do 1º, no mérito, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

Aduz a recorrente que o lucro inflacionário objeto da tributação teve origem no equívoco ocorrido na escrituração contábil de sua antecessora, a empresa Dixbra S/A, relativamente ao registro das correções monetárias das contas “Deságio” e “Provisão de Amortização de Deságio”, alegando haver procedido à indexação da provisão e seus acréscimos a partir do mês de sua formação, sem efetuar “a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente”.

Os julgadores de 1ª instância entenderam não caber razão à recorrente haja vista que o investimento foi realizado em 13/05/83, sendo que a amortização dos deságios ocorreu a partir do primeiro balanço levantado após àquela data e a sua correção monetária teve início no encerramento do balanço do exercício seguinte, logo não houve retardo na amortização nem na correção monetária da amortização dos deságios.

Todavia, entendo que cabe razão ao recorrente, quanto afirma que não há reflexo algum quando a provisão é indexada a partir do exercício seguinte ao da sua formação e contabilização.

Isso em face da chamada “reserva oculta” formada no patrimônio líquido da pessoa jurídica, que formava uma despesas de montante idêntico à receita de correção monetária da provisão que deixou de ser reconhecida. Logo, correto o procedimento da contribuinte em promover o estorno da indexação realizada a maior.

Transcrevo a seguir, o inteiro teor das razões recursais da contribuinte, detalhando o procedimento e seus efeitos.

Fiscalmente, o provento da amortização do deságio foi preservado para eventual e ulterior taxação somente no momento da venda das ações da Dixie, quando seria feita a determinação do ganho ou perda de capital na liquidação do investimento (doe. 11 da impugnação - LALUR - Registro da Amortização do Deságio e do Lucro Inflacionário, e does. 12 a 18 - Balanços dos períodos encerrados em 1984 a 1990).

Ao contrário do que pensa o colegiado a quo, interessam, aqui, os resultados da correção monetária da provisão para amortização, conta retificadora do ativo.

Sem dúvida alguma a amortização do deságio aumenta o valor do investimento, já que elimina uma parte do abatimento do preço de aquisição das ações da Dixie.

A sua consequência para o desbalanceamento da correção monetária das demonstrações financeiras somente será possível se a sociedade passar a corrigir - sem que exista, ou tenha existido, uma lei que obrigasse a tanto - a provisão mensalmente a partir do momento de sua constituição.

Não há reflexo algum quando corretamente a provisão é indexada a partir o exercício seguinte ao da sua formação e contabilização.

Explica-se. O valor da amortização é corrigido monetariamente dentro da massa do patrimônio líquido da pessoa jurídica - o que representa uma despesa - em MONTANTE IDÊNTICO e sentido contrário que anula a indexação da provisão dentro da massa do ativo permanente - o que representa uma receita.

Com isso, mantém-se o PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE da correção monetária de balanço. E, por igual, preserva-se o contribuinte da taxação dos ganhos puramente nominais, decorrentes de ajustes contábeis durante o período de formação do lucro real.

Na hipótese, a Dixbra, e, daí, a Recorrente por sucessão, equivocadamente, passou a indexar a provisão e seus acréscimos - a partir do mês de sua formação - sem que houvesse a contrapartida da correção monetária devedora enquistada na receita de amortização, que se processou somente a partir do período-base subsequente. O resultado foi o desequilíbrio da correção monetária de balanço e a criação de um lucro inflacionário inexistente.

Veja-se que a Recorrente reconheceu esse erro desde o início, que foi a base de sustentação do acórdão a quo.

A Recorrente, com intuito de corrigir esse erro, promoveu o estorno da indexação realizada a mais. Por isso foi autuada, de maneira indevida.

Quer dizer, o colegiado a quo constatou o erro, mas a correção dele, por meio do estorno, que, invariavelmente, põe por terra a autuação fiscal, deixou de ser analisado.

Ora, o sistema da correção monetária das demonstrações financeiras, enquanto em vigor, trazia para dentro da contabilidade as mutações da moeda, ajustava os valores do patrimônio líquido e do ativo permanente, agregando-lhes a substância consumida pela inflação, mas, não era um meio por si só para gerar receita tributável derivada da própria aplicação do sistema.

Veja-se, a propósito, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais: "Ora, a correção monetária, realmente, não constitui rendimento, porque lhe faltam elementos constitutivos deste, principalmente a reprodutividade. A renda se destaca da fonte sem empobrecê-la. Tal não ocorre na correção monetária, onde o capital continua o mesmo; apenas é atualizado para o valor do dia do pagamento. Sem ela, haveria uma diminuição do capital. Procura-se, com a correção monetária, apenas dar ao capital o mesmo valor que tinha, quando do negócio. Nada se lhe acrescenta; portanto, nenhuma renda há." Acórdão CSRF/01-0422 - Conselheiro Amador Outereiro Fernández - 16.3.84)

Em suma, a correção monetária de balanço é neutra. A envergadura maior de despesas e receitas do ajuste de indexação decorria das contas que a ela se submetiam. Assim, uma empresa mais capitalizada tinha maiores perdas com a inflação. Pagava menos imposto de renda, portanto.

Isso não aconteceu no caso sob exame.

Não existia, à época, nenhuma lei que obrigasse a Recorrente a criar provisões no curso do exercício social. Não havia nenhum diploma legal que impunha a indexação automática da provisão em descompasso com a ausência de indexação da receita que foi gerada em contrapartida.

O Parecer Normativo CST nº 7, de 16.08.85, explica que as contas retificadoras do ativo permanente somente podem ser corrigidas a partir do exercício social seguinte ao de sua constituição.

Motivo: imparcialidade e preservação da neutralidade da correção monetária do balanço.

Diz o item nº 3 do Parecer: - No período-base em que a provisão indedutível - perdas prováveis de investimentos - for constituída em data diferente da do balanço, a sua correção monetária relativa ao período compreendido entre a constituição e o balanço deverá ser adicionada ao lucro líquido para determinação do lucro real.

Leia-se, na hipótese e a contrário senso, que a correção monetária da provisão para amortização - entre o período compreendido pela sua formação e o balanço patrimonial - deverá ser excluída do lucro líquido para determinação do lucro real.

Não existe, pois, matéria tributável.

Destarte, o acórdão a quo deve ser reformado, pois, não considerou o estorno da indexação realizada a mais pela Recorrente, que manteve a neutralidade da correção monetária do balanço, sendo de rigor, assim, a reforma do julgado.
(grifei)

Diante do exposto voto no sentido de dar provimento ao recurso e cancelar a exigência.

(assinado digitalmente)
Antônio José Praga de Souza